



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 1 de 7

Memorando nº 006/2026
Processo Administrativo nº 099/2025
ASSUNTO: Resposta impugnação
Em 27/02/2026

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 099/2025

Trata-se de pedido de impugnação apresentado por **S.P. JORNALISMO E PUBLICIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ 09.033.090/0001-91 encaminhado através da plataforma Portal de Compras Públicas, em 25 de fevereiro de 2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de filmagem em HD das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e audiências públicas da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, bem como sua veiculação no canal do YouTube "Direto do Plenário da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete".

A interessada impugna, em síntese, a exigência excessiva de quantidade de câmeras (anexo I - item 5.1.2), ausência de prazo mínimo de notificação para eventos extraordinários, solenes e audiências públicas (anexo I, itens 1.8.2, 5.1.11 e 5.1.13), responsabilidade por danos/perdas dos equipamentos fornecidos pela contratada, responsabilidade pela instalação de equipamentos, realização de captações em ambientes externos e custeio dos deslocamentos, bem como impugna a situação de omissão no edital quando da especificação da prestação de serviços na realização de captações em ambientes externos e custeio destes deslocamentos.

Passa-se à análise.

I – ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, verifica-se que o pedido de impugnação foi protocolado dentro do prazo legal, observado o interregno mínimo de 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura do certame, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Assim, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, **conhece-se** da presente impugnação para análise do mérito.

Não menos importante, no que se refere à legitimidade, verifica-se que o pedido de impugnação foi apresentado por interessado potencialmente afetado pelas disposições do edital, detentor de interesse jurídico na participação do certame, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, resta configurada a legitimidade ativa para a apresentação da presente impugnação, razão pela qual se **conhece** do pedido para análise do mérito.

Finalizando, no tocante à regularidade formal, verifica-se que o pedido de impugnação foi apresentado por meio idôneo, contendo a devida identificação do impugnante, exposição clara dos fatos e fundamentos, bem como indicação objetiva dos pontos impugnados, atendendo às exigências previstas no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Assim, não se constata vícios formais que impeçam o seu conhecimento, estando pronto para análise de forma pontual.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Foram diagnosticados seis pontos quando da análise do edital pela empresa impugnante, que da mesma forma em que foram listados na peça enviada, seguirá, pontualmente:

1-QUANTIDADE DE CÂMERAS

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência contida no item 5.1.2 do Anexo I, referente à disponibilização de 04 (quatro) câmeras para a cobertura das sessões e eventos parlamentares, configuraria quantitativo excessivo.

Contudo, a alegação não merece prosperar.

A quantidade de câmeras estipulada no edital decorre de demanda técnica apresentada pelo setor requisitante, fundamentada na necessidade real e rotineira desta Casa Legislativa, considerando a dinâmica própria das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e audiências públicas.

Conforme justificado:

- 01 (uma) câmera é destinada exclusivamente à Mesa Diretora (Presidente, Vice-Presidente e Secretário), garantindo o registro institucional e contínuo da condução dos trabalhos;
- 01 (uma) câmera é direcionada aos demais Vereadores, com captação dinâmica durante debates, discussões, uso da “Palavra Franca” e demais manifestações regimentais;
- 01 (uma) câmera permanece voltada ao público presente, especialmente em audiências públicas, possibilitando a captação de imagem dos cidadãos quando solicitada pelo Presidente;
- 01 (uma) câmera é reservada integralmente ao intérprete de Libras, assegurando acessibilidade e cumprimento das normas de inclusão.

Observa-se, portanto, que o quantitativo exigido não se revela excessivo, mas sim compatível com a estrutura funcional das sessões legislativas, garantindo adequada cobertura institucional, transparência dos atos públicos e acessibilidade.

Ressalte-se, ainda, que as gravações serão transmitidas em tempo real, sem qualquer forma de edição, conforme previsto no edital, circunstância que exige captação simultânea e contínua dos diferentes focos da sessão, reforçando a necessidade técnica do quantitativo estipulado.

Dessa forma, a exigência editalícia encontra-se devidamente justificada, observando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não havendo que se falar em restrição indevida à competitividade.

2-DA AUSÊNCIA DO PRAZO MÍNIMO DE NOTIFICAÇÃO PARA EVENTOS EXTRAORDINÁRIOS, SOLENES E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

A impugnante sustenta que o Edital, ao prever a realização de sessões extraordinárias, solenes e audiências públicas sem a fixação de prazo mínimo para comunicação ao prestador de serviços, compromete o planejamento logístico, a organização da equipe técnica e a adequada execução contratual, podendo impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Após análise, verifica-se que a pretensão **merece acolhimento parcial**.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 3 de 7

De fato, a ausência de previsão expressa de prazo mínimo para convocação da prestação dos serviços pode gerar insegurança jurídica à licitante.

Todavia, cumpre esclarecer que as sessões extraordinárias possuem disciplina própria no âmbito desta Casa Legislativa, a qual estabelece prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas para sua convocação. Trata-se de norma interna que vincula a atuação administrativa, não sendo possível fixar, no instrumento convocatório, prazo superior ao já estabelecido para a própria realização da sessão.

Prevê o Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete:

"A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente para deliberar sobre matéria relevante e urgente, observando-se o disposto da Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno."

§1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para tratar de assunto específico."

Assim, a Administração reconhece a necessidade de maior clareza editalícia, razão pela qual promoverá ajuste no instrumento convocatório para consignar expressamente que a comunicação ao contratado observará o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

A medida harmoniza a execução contratual com a disciplina institucional vigente, assegurando previsibilidade mínima ao contratado, sem comprometer a dinâmica legislativa.

Tal providência observa os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os do planejamento, da razoabilidade e do equilíbrio econômico-financeiro.

3-DA RESPONSABILIDADE POR DANOS/PERDAS DOS EQUIPAMENTOS FORNECIDOS PELA CONTRATADA

No que se refere ao questionamento apresentado pela empresa impugnante, cumpre esclarecer que o Edital foi elaborado considerando a realidade rotineira das reuniões regimentais e não regimentais realizadas no âmbito da Câmara Municipal.

Embora tais reuniões possam ocorrer sob diferentes formatos e circunstâncias, todas seguem protocolo formal previamente estabelecido, o que permite à Administração dimensionar adequadamente a forma de execução dos serviços licitados, observando critérios de razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

Especificamente quanto à alegação relacionada à permanência dos equipamentos no local da prestação dos serviços, esclarece-se que não há exigência editalícia de manutenção contínua dos equipamentos nas dependências da Câmara entre um evento e outro.

Durante a execução contratual:

- Os equipamentos permanecerão sob a responsabilidade e guarda do operador designado pela contratada;
- Após a conclusão de cada prestação de serviço, o profissional poderá retirá-los do local;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 4 de 7

- A guarda, transporte, conservação e eventuais custos operacionais são de inteira responsabilidade da contratada.

(Tal sistemática já é adotada inclusive nas sessões realizadas em locais diversos da sede da Câmara, ocasião em que os equipamentos permanecem sob a guarda do operador e da empresa contratada, que assume integral responsabilidade logística e financeira pela execução fora da sede.)

Dessa forma, não procede qualquer interpretação no sentido de que haveria exigência de disponibilização permanente ou armazenamento fixo dos equipamentos nas dependências da Administração.

Importante ressaltar que o edital foi redigido em consonância com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta feita, afastamos a necessidade de inclusão de cláusula específica que apure a eventual responsabilidade no caso de furtos/roubos e catástrofes em qualquer dos momentos da prestação dos serviços contratados.

4- DA RESPONSABILIDADE PELA INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS

Inicialmente, cumpre reiterar — ainda que de forma já anteriormente esclarecida — que o Edital foi elaborado considerando a realidade rotineira parlamentar desta Casa Legislativa.

Nesse contexto, todos os itens questionados pela impugnante encontram justificativa na necessidade de atendimento adequado às demandas regulares desta Casa, observando-se critérios de razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

A Administração, ao definir as condições de execução do objeto, atuou dentro de sua discricionariedade técnica, sempre em consonância com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Não se trata, portanto, de exigências arbitrárias ou restritivas, mas de disposições formuladas com base na experiência administrativa e na rotina institucional consolidada desta Casa Legislativa.

Analisado o questionamento apresentado, verifica-se que a impugnante não exerceu a faculdade prevista no Edital de realizar vistoria prévia no local da prestação dos serviços, razão pela qual demonstra não deter conhecimento pleno acerca das condições físicas e operacionais do espaço.

Cumpre esclarecer que o ambiente destinado à execução do objeto contratual possui fácil acesso, tanto para profissionais técnicos quanto para qualquer pessoa com conhecimentos ordinários, inexistindo qualquer complexidade estrutural que inviabilize ou dificulte a adequada instalação dos equipamentos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 5 de 7

Reitera-se que os equipamentos, especialmente as câmeras, serão instalados em tripés móveis, não havendo fixação permanente. Encerrada a prestação do serviço, os equipamentos serão integralmente retirados, não permanecendo nas dependências da Casa.

No que se refere à instalação junto à mesa de sonorização, permanece vigente a possibilidade de realização de vistoria técnica, conforme previsto no instrumento convocatório. Esta Administração, inclusive, recomenda a realização deste ato, a fim de proporcionar melhor compreensão das condições reais do espaço e das justificativas ora apresentadas.

Conforme fragmento do Termo de Referência:

“1.9 - A avaliação prévia do local de execução dos serviços para conhecimento dos equipamentos sonoros disponibilizados pela Câmara Municipal para a execução do serviço é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, sendo assegurado ao interessado o direito de realização de vistoria prévia, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 08 às 18 horas.”

Diante do exposto, verifica-se que as alegações apresentadas pela impugnante não demonstram qualquer ilegalidade, irregularidade ou restrição indevida à competitividade, concluindo pelo não acolhimento do pedido pontual.

5- DA REALIZAÇÃO E CAPTAÇÃO EM AMBIENTES EXTERNOS E CUSTEIOS DOS DESLOCAMENTOS

O questionamento apresentado pela impugnante pode ser esclarecido mediante a leitura do Edital, especialmente o item 5.1.9 do Termo de Referência.

Conforme previsto, os serviços, ainda que realizados em locais externos à Sede, estarão limitados à área do município, sendo de inteira responsabilidade da contratada o custeio de tais serviços.

Adicionalmente, o Edital estabelece que não há diferenciação de valores entre serviços prestados na Sede e fora dela. Ou seja, o pagamento permanece o mesmo, independentemente da localização da prestação do serviço, não havendo qualquer obrigação adicional ou vantagem financeira decorrente da execução fora das dependências da Administração.

Leia-se:

“1.8.3 – Porventura, se ocorrer mudança do local de realização das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e audiência pública, dentro do município de Conselheiro Lafaiete, o serviço deverá ser prestado sem acréscimo nos valores contratados.”

Dessa forma, a alegação da impugnante carece de fundamento, uma vez que a sistemática de execução e pagamento dos serviços já encontra previsão expressa no Edital, respeitando a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.



6- DO CUSTEIO E ARMAZENAMENTO DOS ARQUIVOS PRODUZIDOS

No ponto questionado, esclarece-se que o Edital não prevê formas de armazenamento distintas do HD externo cedido pela Câmara e do upload para a plataforma YouTube, uma vez que outras possibilidades tecnológicas não se encontram disponíveis ou não foram viabilizadas para a execução do objeto licitado.

Conforme estabelecido no Edital, o HD externo será fornecido pela própria Câmara, de forma a garantir o correto armazenamento e transporte dos arquivos. Trata-se, portanto, de empréstimo da contratante, cabendo à Administração disponibilizar o equipamento, sem que isso implique aquisição ou fornecimento permanente por parte da contratada.

Dessa forma, a alegação da impugnante não foi acolhida, pois as condições de armazenamento e disponibilização dos equipamentos estão claramente definidas no Edital, em conformidade com a realidade técnica e operacional da Casa Legislativa, pormenorizadas no texto constante em "Obrigações da contratada".

"3.3- As imagens filmadas deverão ser armazenadas em HD externo cedido pela Câmara Municipal;

3.4- O upload da filmagem deverá ser feito em tempo real para o canal da Câmara no site Youtube, a saber "Direto do Plenário da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete"

III- DECISÃO

Diante de todo o exposto, **conheço da impugnação apresentada**, por ter sido protocolada tempestivamente e atender aos requisitos legais, e **acolho parcialmente o pedido da impugnante**, promovendo as seguintes adequações no Edital, em relação à omissão de prazo mínimo para convocação da prestação do serviço extraordinariamente:

Inserção de cláusula no Termo de Referência que conterà o prazo mínimo de convocação para prestação de serviço não previsto anteriormente, a saber, 24 horas, obedecendo o prazo mínimo contido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

"5.1.11 - A solicitação do serviço se dará pelos Setor de Cerimonial ou Legislativo ao prestador com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, que deverá manter canal de comunicação (telefone, e-mail ou WhatsApp) com a demandante e comparecer nas datas e horários previstos para atender todos os trabalhos parlamentares."

Ressalta-se que, exceto pelas modificações acima, **mantêm-se inalteradas todas as demais disposições do Edital**, por estarem em conformidade com a legislação vigente e com as necessidades administrativas desta Casa.

Mantêm-se, igualmente, **as datas de abertura e os prazos concedidos aos interessados**, uma vez que, em virtude da decisão desta Pregoeira de acolher parcialmente o pedido da impugnante, **não houve alteração do Edital que impactasse os valores das propostas apresentadas.**



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 7 de 7

Neste sentido, prevê a Lei Federal:

“Artigo 55, §1º: Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.” (grifo nosso)

Dessa forma, permanecem inalteradas todas as demais condições do certame, garantindo-se a isonomia entre os licitantes e a regularidade do procedimento licitatório.

Proceder-se-á à publicação das alterações, em observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios que regem os processos licitatórios, especialmente os da legalidade, publicidade, isonomia e competitividade.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


MARIA THERESA CHAVES LEITE GOULART
-Pregoeira-